



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

Quinta-feira • 20 de Outubro de 2022 • Ano VI • Nº 3539

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Cristiano Cardoso Azevedo / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicações
Largo do Rosário, N. 01 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Q0YWNEE3OERFQUVFRUVRD

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.589/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01, CENTRO, RIO DE CONTAS – BA

DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022.

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022**, objetivando a ***contratação de empresa especializada para realização de obras de engenharia, visando à execução de pavimentação em bloco sextavado de via pública na sede do município de Rio de Contas***, cuja sessão de abertura da documentação de habilitação se deu no dia 07 de outubro de 2022.

Ocorre, todavia, que após vistas de toda a documentação pelos representantes das licitantes, foram suscitados questionamentos, consignados em ata, o que gerou a suspensão dos trabalhos, para se proceder a devida decisão.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.589/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01, CENTRO, RIO DE CONTAS – BA

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. **Decisão unânime.**”

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Realizadas estas considerações, esta Comissão Permanente de Licitação passa a efetuar a análise e julgamento da documentação de habilitação das licitantes, adentrando as questões centrais e de cunho meritório, nestes termos:

ORDEM	EMPRESA	DECISÃO
01	JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ Nº 38.402.648/0001-67	Resulta habilitada , eis que apresentou a documentação em conformidade ao edital.
02	EDE- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 34.640.392/0001-75	Resulta habilitada , eis que apresentou a documentação em conformidade ao edital. Salienta-se que se constatou que a capa de apresentação dos documentos de habilitação contém erro material quanto ao nome da empresa licitante, referindo-se a outra pessoa jurídica, todavia tal circunstância não é motivo para desclassificação, pois todos os documentos exigidos no edital para habilitação foram apresentados corretamente pela licitante.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS
CNPJ: 14.263.589/0001-06
LARGO DO ROSARIO, Nº 01, CENTRO, RIO DE CONTAS – BA

03	MOURA CONSTRUÇÕES LTDA - VALDIMÁRIO CONSTRUÇÕES LTDA- ME CNPJ Nº 11.372.846/0001-79	Resulta inabilitada , eis que não atendeu ao item 5.5.3 do edital, apresentou Currículo do engenheiro que compõe a equipe técnica em cópia simples, sem assinatura. Não possui CNAE compatível com o objeto item 1.1.
----	--	--

Dessa forma, os membros da Comissão Permanente de Licitação decidiram declarar **HABILITADAS** as empresas: JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 38.402.648/0001-67) e EDE- SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 34.640.392/0001-75), uma vez que foram atendidos aos requisitos estabelecidos no ato convocatório, em consonância com a Lei 8.666/93. A seu turno, a Comissão decidiu declarar **INABILITADA** a seguinte empresa: MOURA CONSTRUÇÕES LTDA - VALDIMÁRIO CONSTRUÇÕES LTDA-ME (CNPJ 11.372.846/0001-79), diante da fundamentação acima libelada. Pois bem, como as decisões tomadas por esta CPL, acima referenciadas, comportam recurso, publica-se a presente Decisão de Análise de Habilitação no Diário Oficial do Município, momento a partir do qual, nos termos do art. 109, I, "a", e §1º, da Lei nº 8.666/1993, terá início o prazo para interposição de recurso, devendo ser observadas as formalidades exigidas no edital. Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião, lavrada essa decisão, que vai assinada pelos membros. Rio de Contas, 20 de outubro de 2022.

Índira Lêives de Souza Aranha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Juliana Moreira Cotrim Maia

Valquiria Trindade Pierote Cardoso